



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0018950-84.2010.815.0011

Origem : 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
Relator : Eduardo José de Carvalho Soares - Juiz Convocado
Embargante : Mercadinho Farias LTDA
Advogado : Allan de Queiroz Ramos(OAB/PB 20.574)
Embargada : Rubenizia Cristina Batista de Araújo
Advogado : Charles Felix Layme(OAB/PB 10.073)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TENTATIVA DE REEXAME DA MATÉRIA DECIDIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. REJEIÇÃO.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexistir qualquer eiva de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **rejeitar os embargos de declaração**.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **Mercadinho Farias LTDA** contra acórdão desta eg. Câmara Cível, fls. 212/220, que, por unanimidade, negou provimento ao apelo por ele manejado contra sentença do Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos autos da Ação de Indenização por Ato Ilícito c/c Cancelamento de Débito ajuizada por **Rubenizia Cristina Batista de Araújo**.

Alega o embargante que o Acórdão foi omissivo ao não se pronunciar sobre a tese, trazida aos autos, de responsabilidade do Banco e de terceiro.

Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração a fim de que sejam supridas as omissões apontadas.

Contrarrazões, fls. 241/246.

É o relatório.

V O T O

Os embargos devem ser rejeitados, pois não buscam sanar quaisquer vícios existentes no acórdão, mas simplesmente rediscutir matéria já julgada, o que é inadmissível nesta via.

O embargante sustenta que o Acórdão foi omissivo ao não se pronunciar sobre a tese de responsabilidade do Banco e de terceiro.

Em que pesem os argumentos lançados nos aclaratórios, a matéria foi analisada à luz da legislação em vigor e, ainda assim, este órgão entendeu pelo desprovimento do apelo, já que evidenciada a emissão fraudulenta de cheque, em virtude da falsificação de assinatura da promovente, mostra-se inconteste que houve cobrança indevida, com negativação do nome da autora, por dívida não contraída por ela, caracterizando, assim, a responsabilidade civil do estabelecimento, senão vejamos trechos do acórdão atacado:

Rubenizia Cristina Batista de Araújo ajuizou a presente demanda em face do Mercadinho Farias afirmando que, em razão de débito não contraído, por meio de emissão de cheque sem fundos com assinatura falsa, teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes.

A perícia grafotécnica atestou a divergência entre a assinatura real da autora e a constante do cheque emitido na compra realizada no estabelecimento/promovido, fls. 105/112.

Questiona o apelante a configuração do ato ilícito e a respectiva extensão do quantum indenizatório.

Como houve o recebimento de cheque sem a devida conferência da assinatura, o apelante agiu de forma negligente e imprudente, devendo ser responsabilizado pelo ato ilícito, já que operando no ramo comercial, a empresa ré deve adotar todas as cautelas no sentido de obstar a realização de venda e transações por terceiro.

Apesar de alegar que houve a realização de cadastro e checagem de documentos, a parte demandada não fez prova de tal fato.

No caso concreto, o recorrente é responsável pelo serviço

defeituoso descrito pela apelada, por ter participado da cadeia relativa à prestação do serviço.

Resta também caracterizado o dano moral, haja vista que os fatos ultrapassaram a esfera do mero aborrecimento.

No caso, são evidentes o dissabor e transtornos ocasionados à demandante em razão da inscrição indevida do seu nome no cadastro de inadimplentes, por dívida advinda de fraude, demonstrada nos presentes autos que obrigou-a a ajuizar a presente demanda. Isso, por si só, caracteriza ato ilícito, por isso mesmo reparável por meio de indenização a título de danos morais.

Ultrapassada a fase da análise do ato ilícito, passo a enfrentar as alegações relativas à extensão econômica da prestação indenizatória.

Em se tratando de dano moral, cada caso se reveste de características específicas, refletidas subjetivamente na fixação da indenização, tendo em vista a observância das circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, o tipo de dano, além das suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima.

Além disso, deve-se atentar para o seu fim pedagógico de desestimular a repetição de conduta semelhante, assegurar certo alento ao ofendido que minimize as agruras suportadas, mas de acordo com a capacidade econômica de quem deve, de modo a não causar sua ruína, e nem patrocinar o enriquecimento sem causa.

No caso concreto, verifico que a prestação fixada no importe de R\$ 5.000,00 a título de dano moral está em consonância com os

parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como não desencadeia o enriquecimento sem causa da autora, e atende aos fins punitivos e pedagógicos.

A esse respeito, confira a jurisprudência:

Apelação Cível - Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais - Emissão fraudulenta de cheques - Falha na prestação do serviço - Aplicação da Teoria do Risco Profissional - Descontos indevidos - Dano moral - Caracterização - Dever de reparar - - Desprovemento. - Evidenciada a emissão fraudulenta de cheques, em virtude da falsificação de assinatura da promovente, mostra-se inconteste que houve cobranças indevidas, com negatificação do nome da autora, por dívida não contraída por ela, caracterizando, assim, a responsabilidade civil do banco recorrente. - Fornecedores em geral respondem pela chamada Teoria do Risco Profissional, segundo a qual, no exercício das atividades empresariais, a disponibilização de produtos ou serviços aos consumidores obriga a suportar os danos causados como inerentes aos riscos de suas condutas, independentemente da aferição do elemento subjetivo para a caracterização da responsabilidade civil.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00018644320148150211, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS , j. em 03-10-2017)

TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Cheque. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Assinatura falsa. Dívida não comprovada. Dano moral configurado. Compensação. Fixação que deve ser feita com moderação, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Redução de rigor, até porque os fatos não

acarretaram consequências mais relevantes. Honorários fixados segundo a norma. Recurso provido em parte apenas para reduzir o valor da compensação arbitrada. (Apelação nº 1001785-76.2014.8.26.0361, 11ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Gilberto dos Santos. j. 07.01.2016).

CERCEAMENTO DE DEFESA - Inocorrência - Suficiência dos elementos acostados aos autos - Acervo probatório capaz de formar o convencimento do juiz, que é seu destinatário - Necessidade de produção das provas pleiteadas pelo apelante não demonstrada - PRELIMINAR REJEITADA. DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO - Inexigibilidade de débito - Pagamento e hospedagem no hotel mediante a utilização de cheque fraudado em nome da autora - Negativação - Responsabilidade do réu pelos danos causados, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor - Risco da atividade, que não pode ser transferido ao consumidor - Inocorrência de culpa exclusiva de terceiro - Requerido não tomou as diligências necessárias - Assinatura falsa constatável facilmente a olho nu - Divergência do documento de identidade - Dano moral configurado, que não se limitou a um mero dissabor para a autora, que não deu causa à negativação indevida - Indenização fixada em R\$ 10.000,00, que deve ser mantida - RECURSO DESPROVIDO. (Apelação nº 0000788-85.2011.8.26.0177, 23ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Sérgio Shimura. j. 25.11.2015).

Logo, não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, pois a decisão combatida é coerente e lógica com os próprios pressupostos. Cada ponto da questão deduzida foi discutido e decidido, estando ela devidamente fundamentada, de acordo com o entendimento esposado por esta Colenda Corte.

Além do que o julgador, ao decidir a demanda, não é

obrigado a se pronunciar acerca de todas as questões arguidas pelas partes.

Ou seja, quando o litigante suscita tema considerado pelo julgador irrelevante para o deslinde da lide, este não é obrigado a rebater cada questão aventada, desde que os fundamentos expendidos na decisão sejam suficientes para a justificar. Deve, em verdade, decidir à luz do direito vigente.

Ressalte-se, inclusive, que os embargos declaratórios não são remédio para obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório.

Adstrito ao tema, assim já decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. **Rediscussão de questões decididas. Impossibilidade.** Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-AG-REsp 97.003; Proc. 2011/0230970-9; MG; Primeira Turma; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 12/04/2012; DJE 18/04/2012).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - **A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, o recurso de que se cuida é cabível para eliminar da decisão qualquer obscuridade ou contradição ou suprir eventual omissão existente.** 2 - **Revela-se incabível o manejo dos embargos se não demonstrada a existência de quaisquer dos vícios autorizadores do recurso integrativo, pretendendo-se, na verdade, por via oblíqua, novo julgamento do caso.** 3 - Embargos declaratórios rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-REsp 1.165.282; Proc. 2009/0216947-6;

RS; Quinta Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Julg. 27/03/2012; DJE 18/04/2012).

Com essas considerações, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 22 de maio de 2018, conforme certidão de julgamento, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, dele participando, além deste Relator, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente à sessão, o Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJPB, em 30 de maio de 2018.

Eduardo José de Carvalho Soares
Relator/ Juiz convocado